

**PARECER CREMEB Nº44/09**  
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 16/07/2009)

**Expediente Consulta Nº 164.661/09**

**Assunto:** Atestado de Saúde Física e Mental

**Relator:** Cons. Paulo José Bastos Barbosa

**EMENTA**

Todo atestado médico, em princípio, deve ser julgado verídico. Não deve haver restrições para a aceitação do atestado de sanidade física e mental elaborado por médico particular. Em caso de discordância com o atestado fornecido, é facultado ao médico da empresa, mediante novo exame, emitir o seu atestado.

**Da Consulta:**

A presente consulta foi encaminhada ao CREMEB no dia 02/03/2009 e tem o seguinte teor "Preciso de um atestado de sanidade física e mental e a médica do meu plano de saúde me informou que o Conselho Regional de Medicina não permite mais que este atestado seja dado por médicos particulares, apenas por médicos do SUS. Esta correta esta informação? Aí no Conselho eu consigo este atestado? aguardo resposta o mais breve possível pois preciso deste atestado para tomar posse de um cargo público. Atenciosamente ...."

**Parecer:**

Atestar é afirmar em caráter oficial. Assim, existem várias modalidades de atestado como: atestado de doença para abono de faltas trabalhistas, atestado de saúde, atestado psicológico, atestado administrativo, atestado judicial, atestado de óbito, etc.

Conforme descrito no CEM no Art. 110, é vedado ao médico "Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.". Isto posto, a veracidade do atestado médico, a princípio, não deve ser contestada. Conforme opinião de Genival Veloso expressa no seu livro Comentários ao Código de Ética Médica-5ª edição "a utilidade e a segurança do atestado estão necessariamente vinculadas à certeza de sua veracidade. Sua natureza institucional e seu conteúdo de fé pública são os pressupostos de verdade e exatidão que lhe são inerentes". Reforçando este ponto de vista, o CFM no seu parecer nº10/1990, dispõe:

*"Atestado é o instrumento utilizado para se afirmar a veracidade de certo fato ou a existência de certa obrigação. É o documento destinado a produzir, com idoneidade uma certa manifestação do pensamento. Assim o atestado passado por um médico presta-se a consignar o quanto resultou do exame por ele feito em seu paciente, sua*

*sanidade, e as suas conseqüências. É um documento que traduz, portanto, o ato médico praticado pelo profissional que reveste-se de todos os requisitos que lhe conferem validade, vale dizer, emana de profissional competente para a sua edição – médico habilitado – atesta a realidade da constatação por ele feita para as finalidades previstas em Lei, posto que o médico no exercício de sua profissão não deve abster-se de dizer a verdade sob pena de infringir dispositivos éticos, penais, etc. O atestado médico, portanto, não deve "a priori", ter sua validade recusada porquanto estarão sempre presentes no procedimento do médico que o forneceu a presunção de lisura e perícia técnica, exceto se for reconhecido favorecimento ou falsidade na sua elaboração, quando então, além da recusa, é acertado requisitar a instauração do competente inquérito policial e, também, a representação ao Conselho Regional de Medicina para instauração do indispensável procedimento administrativo disciplinar."*

Quando houver discordância com o atestado emitido por médico particular, é facultado ao médico da empresa, pública ou privada, mediante avaliação médica própria, a emissão de um parecer próprio.

De modo distinto, a Lei 605/49, parágrafo 2º em seu artigo 6º estabelece a ordem preferencial para a aceitação de atestado médico para abono de faltas trabalhistas:

*"A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha."*

#### **Conclusão:**

Considerando o artigo 110 do CEM que diz que é vedado ao médico "Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda a verdade."

Considerando que, a princípio, todo atestado médico deve ser considerado verídico.

Por fim, considerando a inexistência de lei que normatize uma ordem preferencial de aceitação de atestado de sanidade física e mental, não deve haver restrições para a aceitação deste tipo de atestado elaborado por médico particular. Em caso de discordância com o atestado fornecido, o médico da empresa, mediante novo exame, pode emitir seu parecer de forma consubstanciada.

É o parecer,

Salvador 25 de Junho de 2009.

**Cons. Paulo José Bastos Barbosa**

**Relator**